

Estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes que menciona, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, tráfico de influência, corrupção ativa, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e crimes de responsabilidade de prefeitos municipais.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 801-A:

“Art. 801-A. Terá absoluta prioridade a tramitação dos processos penais relativos aos crimes previstos:

I - no *caput* e no § 1º do art. 312, no art. 316, no *caput* e § 1º do art. 317 e nos arts. 332, 333 e 335 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e

III - no art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os autos relativos aos processos de que trata esta Lei terão identificação

própria que evidencie o regime preferencial de tramitação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente